



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005145/2002-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.872 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o crédito existe e possui liquidez e certeza, deve ser considerado improcedente o lançamento que tem por fundamento a falta de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 67 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/CE de fls. 51 que julgou parcialmente procedente a Impugnação de fls. 2, alterando o lançamento de ofício consubstanciado no Auto Infração de fls. 30.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls.28/35, no valor total de R\$ 82.383,99, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 29, lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, tendo sido apurada a infração a seguir indicada.

1. Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fls. 33.

O enquadramento legal da infração encontra-se indicado às fls. 29.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 21/03/2002, fls.42, apresentou o contribuinte impugnação em 15/04/2002, fls. 01/25, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- Inexiste a necessidade de comprovação da existência de processo judicial, na medida em que a Fazenda Nacional foi regularmente citada pela Justiça Federal, tendo a sua Procuradoria peticionado nos autos do processo. O contribuinte não teve oportunidade de comprovar a aludida ação judicial.

- A autuação foi efetuada sem que o contribuinte fosse comunicado de sua instauração. O procedimento de fiscalização exercido pela Receita Federal tem que ser, logo que iniciado, cientificado ao contribuinte mediante termo lavrado em seus livros contábeis ou em cópia separada, em razão da adoção por nosso sistema jurídico do princípio da cientificação— especificamente no art. 196 do Código Tributário Nacional, nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72 e o art. 3º da Lei nº 9.784/99 sendo a auditoria interna mencionada no art. 2º da Instrução Normativa nº 45/98 simplesmente uma etapa "interna corporis." prévia ao início do procedimento de fiscalização junto ao contribuinte, não podendo jamais ensejar imediatamente a lavratura do auto de infração.

- Após citar diversos autores, conclui a defesa afirmando que é necessária a decretação de nulidade do auto de infração, por ofensa aos princípios da cientificação e da legalidade, diante da ofensa dos arts. 194 e 196 do CTN, dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72, e do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

- O auto de infração também deve ser declarado nulo pois desrespeitou o art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Alega que não consta assinatura do próprio punho da autoridade autuante, mas sim uma mera reprodução mecânica, o que inviabiliza a perfeita apuração da identidade e conseqüente averiguação da competência da pessoa que lavrou o auto.

- A defesa faz um longo arrazoado sobre a instituição da contribuição para o PIS, para, em seguida, alegar que recolheu a contribuição com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88 até o seu banimento do ordenamento jurídico pátrio pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Tal fato tornaria evidente o seu direito de se utilizar do crédito apurado no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes de tributos da mesma espécie, inclusive a Cofins, conforme determina o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

- A defendente se insurge, ainda, contra a cobrança da multa de ofício lançada, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 — suspensão da exigibilidade em razão de processo judicial.
- O contribuinte possui, conforme faz prova o documento em anexo, processo judicial que — como informado na DCTF — suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Acontece que, no preenchimento daquele documento fiscal, incorre' em mero erro de grafia, e em vez de constar o nº 97.4941-8, foi indicado o incorreto no 96.4941-8.
- Por fim, a defesa requer que, caso não seja julgado nulo o auto de infração, seja feito exame pericial na documentação fiscal da impugnante, a fim de que reste devidamente comprovada a ocorrência de denúncia espontânea.”

A ementa do acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1997

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

NULIDADE. FALTA DE EMISSÃO DE TERMOS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O procedimento preparatório do ato de lançamento, enquanto atividade administrativa vinculada, não é atividade litigiosa, mas meramente fiscalizatória. Essa fase, embora normalmente preceda a constituição de ofício do crédito tributário, pode, em determinadas situações se revelar prescindível.

COMPENSAÇÃO — AÇÃO JUDICIAL.

condição essencial a utilização, no âmbito administrativo, de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, que a ação tenha por objeto o reconhecimento de direito creditório relativo a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal, assim como o trânsito em julgado da correspondente decisão.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia as instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A existência de medida judicial não é obstáculo à lavratura do auto de infração, que visa prevenir a decadência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa:

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP no 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art.

18 da Lei no 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da referida penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

Conforme fls. 94, esta turma de julgamento, em outra composição, determinou a seguinte diligência:

“Assim, deve a recorrente juntar aos autos informações sobre o processo judicial existente, bem como a autoridade preparadora esclarecer informações sobre o lançamento realizado.

Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que:

1) A recorrente informe o atual andamento de seu(s) processo(s) judicial (is) sobre o tema e junte certidão narratória daquele(s), bem como junte cópia da decisão liminar proferida nos autos do processo n.º 97.00049418, informando ainda a data do trânsito em julgado da(s) demanda(s).

2) A autoridade preparadora informe o motivo pelo qual os débitos constam no lançamento como em “exigibilidade suspensa”, bem como informe o motivo das diferenças apontadas entre o recolhimento da empresa e o entendido como devido, esclarecendo ainda se, sendo procedente a demanda judicial, se a integralidade dos débitos ora debatidos ainda seriam devidos.”

Conforme se verifica nas folhas seguintes dos autos a diligência foi cumprida. Em fls. 350 consta o relatório fiscal da SECAT e em fls. 633 uma informação fiscal que apresentou o seguinte trecho conclusivo:

“Dessa forma, utilizado o sistema CTSJ para a apuração dos valores devidos, tal como informado pela empresa às fls. 444 a 460, desconsiderados nos cálculos os montantes recolhidos junto à conta 0668.005.00008097, verifica-se que os débitos consolidados para 12/02/1997 perfaziam R\$ 136.769,10 (Principal + Juros), enquanto o crédito em favor da empresa alcançava R\$ 307.993,21 para a mesma data, ou seja, uma diferença em favor da interessada no valor de R\$ 171.224,11.

Nesses termos, considerando as informações acima e os débitos de PIS declarados para os PA 03/1997 a 08/1998, os quais se encontravam controlados nos PAF nº 10380.000180/2002-26, 10380.005145/2002-01 e 10380.007327/2003-90, constata-se que os mesmos foram extintos por compensação deferida judicialmente.

Pelas razões aduzidas, concluindo-se pela extinção do crédito tributário sob controle neste feito em face de compensação deferida judicialmente, conforme decisões judiciais coligidas e o trânsito em julgado da lide, sugere-se a devolução da demanda ao CAREF, nos termos da decisão de fl. 94 a 98.”

Após, os autos foram redistribuídos em razão da ausência do conselheiro que relatou a Resolução e novamente pautados, nos moldes do regimento interno.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-009.872 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005145/2002-01

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve continuar conhecido.

Como relatado, após extensa análise da grande quantidade de documentos juntados aos autos de fls. 109 e seguintes e fls. 246 e seguintes, a própria unidade preparadora do relatório fiscal conclusivo de diligência sugeriu a improcedência do presente lançamento de ofício, nos termos do trecho transcrito das fls. 633 dos autos:

“Dessa forma, utilizado o sistema CTSJ para a apuração dos valores devidos, tal como informado pela empresa às fls. 444 a 460, desconsiderados nos cálculos os montantes recolhidos junto à conta 0668.005.00008097, verifica-se que os débitos consolidados para 12/02/1997 perfaziam R\$ 136.769,10 (Principal + Juros), enquanto o crédito em favor da empresa alcançava R\$ 307.993,21 para a mesma data, ou seja, uma diferença em favor da interessada no valor de R\$ 171.224,11.

Nesses termos, considerando as informações acima e os débitos de PIS declarados para os PA 03/1997 a 08/1998, os quais se encontravam controlados nos PAF nº 10380.000180/2002-26, 10380.005145/2002-01 e 10380.007327/2003-90, constata-se que os mesmos foram extintos por compensação deferida judicialmente.

Pelas razões aduzidas, concluindo-se pela extinção do crédito tributário sob controle neste feito em face de compensação deferida judicialmente, conforme decisões judiciais coligidas e o trânsito em julgado da lide, sugere-se a devolução da demanda ao CARF, nos termos da decisão de fl. 94 a 98.”

Ou seja, não há mais controvérsias nos autos.

Comprovado que o crédito existe e possui liquidez e certeza, deve ser considerado improcedente o lançamento que tem por fundamento a falta de recolhimento.

Diante do exposto, vota-se para que DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto vencedor proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

